



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 487/2025/PROJUR/IPSEM

PROCESSO Nº 042/2025

CADASTRO 1 DOC Nº 1.447/2025

ASSUNTO: Contratação de uma sociedade empresária, com o objetivo de certificar os dirigentes dos órgãos ou entidades gestoras, os membros do conselho deliberativo, os membros do conselho fiscal, o responsável pela gestão dos recursos do RPPS e os membros do comitê de investimentos dos RPPS, para o atendimento da necessidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COM O OBJETIVO DE CERTIFICAR OS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES GESTORAS, OS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO, OS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL, O RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS DO RPPS E OS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO IPSEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, II¹ DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. O PRESIDENTE DESTA AUTARQUIA DEVERÁ MANIFESTAR-SE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO NESSES MOLDES.

O presente processo administrativo objetiva a **contratação de uma sociedade empresária, com o objetivo de certificar os dirigentes dos órgãos ou entidades gestoras, os membros do conselho deliberativo, os membros do conselho fiscal, o responsável pela gestão dos recursos do RPPS e os membros do comitê de investimentos dos RPPS, para o atendimento da necessidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM**

Instruídos, com os documentos anexos ao Processo Administrativo nº 042/2025 – 1.447/2025 - Plataforma 1 Doc, vieram os autos para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

Consoante relatamos anteriormente, o presente processo administrativo objetiva **a contratação de uma sociedade empresária, com o objetivo de certificar os dirigentes dos órgãos ou entidades gestoras, os membros do conselho deliberativo, os membros do conselho fiscal, o responsável pela gestão dos recursos do RPPS**

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) — [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)



e os membros do comitê de investimentos dos RPPS, para o atendimento da necessidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM.

Oportuno esclarecer que a consultoria aqui exercida respalda-se sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘**O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas** [...]’ (Grifos acrescentados).

Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

A análise jurídica por parte desta Assessoria encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos

técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (Original sem grifos).

De igual modo, o Decreto Municipal nº 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o Assessoramento Jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica, ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Verifica-se que o presente processo administrativo de **Dispensa** está sendo regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 4.751/23 (que regulamentou a Lei nº 14.133/2021). Nesse escopo, a opção escolhida também deve vir expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta (Lei 14.133, art. 191, inciso II), sendo vedada a aplicação combinada da “Nova Lei de Licitações” com as Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11. **Vê-se que não há nos autos um despacho expedido pelo Gestor desta Autarquia mencionando que a contratação pretendida dar-se-á por intermédio de Dispensa de Licitação.**

Adentrando especificamente quanto à possibilidade da utilização da dispensa de licitação ao caso em tela, necessário abordar que a contratação direta não deve ser a regra, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, inspirado no princípio republicano:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Original sem grifos).

Todavia, como se vê na norma constitucional, faz-se possível a não realização da licitação, desde que com respaldo em Lei. O legislador ordinário, com base na autorização constitucional, pode prever exceções à regra da licitação, sendo uma das exceções a intitulada “dispensa de licitação”.

O art. 75, II da Lei nº 14.133/21, dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Quanto aos documentos que devem instruir o processo administrativo de contratação direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 assim estipula:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Frise-se que a autorização de abertura não se confunde com a autorização da contratação, sendo momentos distintos. A autorização da contratação será ato subsequente ao cumprimento das formalidades prévias referidas. Em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21, após a devida instrução do feito, a autorização para contratação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Na impossibilidade de utilização dos parâmetros mencionados acima, a Administração Pública deverá se utilizar da apresentação de notas fiscais emitidas

para outros contratantes no lapso temporal de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou, ainda, “por outro meio idôneo”. É o que dispõe o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art.23

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Trata-se, inclusive, de um dos requisitos da contratação direta, conforme se prevê no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
(Grifos acrescidos).

O dispositivo acima se coaduna com o que preconiza a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estipula ser “condição prévia” para realização de “licitação” o atendimento à adequação orçamentária:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites

estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e **licitação** de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras (Original sem grifos).

Corroborando, nas lições de Gilmar Ferreira Mendes e de Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional. Série IDP. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, epub):

Se é verdade que o equilíbrio nas contas públicas é o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, o controle da dívida pública deverá ser certamente um dos principais meios para logr-lo [...] O aspecto da despesa pública deve abarcar todos os atos atribuídos às unidades gestoras nas várias etapas de realização do gasto público – empenho, liquidação e pagamento –, bem com as informações pertinentes ao procedimento licitatório.

O Decreto Municipal nº 4.751/23, que regulamenta a Lei nº 14.133/21 no âmbito do Município de Campina Grande/PB, de forma análoga, assim determina:

Art. 24. Nos processos de contratação direta, que compreendem as dispensas e as inexigibilidades de licitação, compete à autoridade competente da Unidade Gestora a execução de todo o processo, nos termos do artigo 72 da Lei 14.133 de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade da unidade gestora.

Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, pugnamos pela Possibilidade Jurídica de ser realizada a contratação em destaque por intermédio de Dispensa de Licitação, com a ressalva de que o Presidente desta Autarquia deverá manifestar-se acerca da autorização ou não da contratação nesses moldes.

É o parecer.

Ao Procurador Jurídico para deliberação.

Campina Grande-PB, 20 de outubro de 2025.

Josinaldo Souto Gomes Junior

Consultor Jurídico

Matrícula nº 40.112-9

OAB/PB nº 13.643



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D19-1BF8-810C-D040

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSINALDO SOUTO GOMES JUNIOR (CPF 023.XXX.XXX-40) em 20/10/2025 10:45:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1D19-1BF8-810C-D040>